



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Proc. 1023704-26.2017.811.0041.

Vistos etc.

Na defesa preliminar, o requerido Filinto Muller requereu, liminarmente, a revogação do decreto de indisponibilidade de todos os seus bens, ou a revogação da ordem de bloqueio das suas contas bancárias (sic), alegando que firmou colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no âmbito de três ações penais que apuram os mesmos fatos, sendo acordado, inclusive, a entrega de um imóvel urbano, como aplicação da penalidade de multa civil, o qual já foi leiloadado pela Justiça em maio de 2019.

Assevera que as suas declarações contribuíram para o esclarecimento dos fatos, bem como parte dos demais requeridos também trouxeram relevantes informações, inclusive, sobre o fato de o suposto dano ao erário já ter sido ressarcido por meio da entrega de bens nas delações premiadas que firmaram.

A indisponibilidade, assim, teria a finalidade apenas de garantir eventual condenação ao pagamento de multa civil, entretanto, esta penalidade já foi pactuada pelo requerido no acordo de colaboração que firmou, de modo que a indisponibilidade de seus bens configuraria "bis in idem".

Sustenta que não praticou atos de improbidade administrativa, apenas constituiu uma empresa para lavar o dinheiro advindo da desapropriação da área de terras denominada Jardim Liberdade, ou

seja, os atos de improbidade já tinham sido praticados pelos requeridos que são agentes públicos.

Afirmou, ainda, que auferiu como proveito econômico a quantia de R\$475.713,76, dos quais entregou R\$300.000,00 ao requerido Antonio Milas, em razão da extorsão por ele praticada; entregou o imóvel e arcou com o pagamento de impostos e taxas incidentes sobre a propriedade, somando a quantia de R\$296.843,15.

Desse modo, o requerido já teria experimentado considerável prejuízo durante e após a execução dos atos fraudulentos, de forma que a indisponibilidade de seus bens torna-se absolutamente desproporcional, configurando ofensa aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana (id. 39827873).

No id. 40342170, o requerido Filinto Muller, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, afirmando a existência de contradição na decisão que decretou a indisponibilidade de bens, e que há *"evidente desproporcionalidade entre a medida adotada de contração de bens e a conduta perpetrada pelo embargante"*, afirmando que faz jus ao mesmo tratamento "diferenciado" que foi dado aos requeridos Antonio Milas e Alan Malouf quanto à indisponibilidade de bens, uma vez que o requerido Filinto Muller também não participou das tratativas que lesaram o erário, *"pois sua participação se restringiu à lavagem do dinheiro"*.

Afirma que o requerido não praticou suborno, não era servidor público ou detentor de mandato eletivo, *"pois quando ele constituiu a empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME em nome de laranja, para ser lavado o dinheiro, os atos de improbidade já haviam sido perpetrados pelos outros agentes, de uma forma que se Filinto Muller não aceitasse receber o dinheiro, eles procurariam outra pessoa, outra empresa, e a recusa de Filinto não seria capaz de desfazer o que já havia sido feito, atos improbidade administrativa que acarretou danos ao tesouro público estadual"*.

Assevera que o representante do Ministério Público individualizou a conduta do requerido, ora embargante, bem como definiu qual foi o enriquecimento ilícito experimentado, qual seja, a importância de R\$475.713,76, correspondente a 3% de todo o dinheiro que entrou na conta da empresa SF Assessoria e Organização de Eventos Eireli ME.

Repete os argumentos expostos no pedido de revogação da ordem de indisponibilidade, quanto a extorsão sofrida e o acordo de colaboração, onde se comprometeu a entregar um imóvel avaliado em R\$250.000,00 a título de sanção de multa civil.

Afirma que em decisão anterior, este juízo já reconheceu que o acordo firmado na esfera penal abrange somente o dano causado ao erário, e a indisponibilidade tem a finalidade de garantir eventual imposição de multa, a qual configura "bis in idem" em razão do que já foi pactuado na colaboração premiada.

Requeru, assim, que seja sanada a omissão apontada e empregados os efeitos modificativos para modificar a decisão embargada.

O representante do Ministério Público, na petição juntada no id. 43236236, manifestou pelo indeferimento dos pedidos do requerido Filinto Muller, alegando que na inicial não foi definido o valor do proveito econômico experimentado pelos requeridos, de forma individual, de forma que deve ser mantida a solidariedade, bem como o requerido não comprovou ter cumprido a obrigação assumida na colaboração premiada.

No id. 46352960, a defesa do requerido Filinto Muller juntou cópia da matrícula n.º 84.201, do 2º Serviço de Notas e Registros desta Capital, cujo objeto é o imóvel que entregou no acordo de colaboração premiada, onde está averbada a aquisição por meio de carta de arrematação expedida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca, em 17/12/2019.

É o que merece registro.

Decido.

Em primeiro lugar, faço consignar a impropriedade e a falta de amparo legal em relação ao pedido liminar deduzido na defesa preliminar, pois se trata de instituto processual próprio, com requisitos específicos, sobre os quais o requerido nada alegou. Desta forma, **indefiro** o pedido.

O artigo 1.022, do CPC estabelece que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Analisando detidamente os autos, verifico que inexistente a contradição alegada pelo requerido Filinto Muller, pois, ao contrário do que sustentou, sua atuação nos fatos narrados na inicial configuram ato de improbidade administrativa que ocasionou dano ao erário.

Veja-se que o requerido, ora embargante, por mais de uma vez, confirma que constituiu uma empresa de fachada para lavar o dinheiro advindo do desvio de recursos públicos. Assim, a conduta do requerido propiciou o enriquecimento ilícito dos demais requeridos e o próprio, além de ter efetivamente concorrido para a integralidade do dano ocasionado ao erário, na medida em que todo o dinheiro desviado, mais de quinze milhões de reais, passou pela empresa de fachada que constituiu, para depois ser distribuído entre os integrantes do grupo.

A incidência da tipificação da conduta e as correspondentes penalidades são aplicáveis também aos que não são agentes públicos, mas induzem, concorrem ou se beneficiam dos atos de improbidade, conforme previsto no art. 3º, da Lei n.º 8.429/92, *verbis*:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

A petição inicial narra os fatos, a conduta de cada um dos requeridos e é explícita ao configurá-las aos atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito (art. 9º, Lei n.º 8.429/92); dano ao erário (art. 10, Lei n.º 8.429/92) e ofensa aos princípios da administração pública (art. 11, da Lei n.º 8.429/92).

Sobre a conduta do requerido e o dano ao erário, é possível, a partir do que foi narrado na inicial, verificar a incidência, em tese, da hipótese prevista no art. 10, *caput* e incisos I e XII, da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...).”

Ao anuir com a proposta dos requeridos e, efetivamente, receber todo o dinheiro público desviado, por meio da empresa de fachada que criou para esta finalidade, e posteriormente distribuí-lo de acordo com as ordens que recebia, o requerido contribuiu efetivamente para a integralidade do dano ao erário, e não somente da parte que lhe coube como “remuneração” pela lavagem do dinheiro.

Fica evidente que a situação do embargante não é idêntica a situação dos requeridos Alan Malouf e Antonio Milas, pois estes apenas receberam parte dos valores desviados, um deles para quitação de uma dívida e o outro por meio de extorsão, ao que consta, sem participar do desvio ou do branqueamento do dinheiro público.

Além disso, o próprio embargante afirma que ficou para si com três por cento (3%) dos valores que passaram pela conta da empresa fantasma, o que corresponde, também, a prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, da Lei n.º 8.429/92.

Há, ainda, a pretensão ministerial deduzida na inicial de responsabilização dos requeridos pela ofensa aos princípios da administração pública (art. 11º, da Lei n.º 8.429/92).

Para cada uma dessas modalidades de improbidade administrativa há previsão expressa de penalidades civis e pecuniárias, correspondente ao perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente; o ressarcimento do dano ao erário; a multa civil; a suspensão de direitos e a inelegibilidade. Todas essas penalidades podem ser aplicadas de forma autônoma e a definição do que caberá a cada um dos requeridos, caso sejam julgados procedentes os pedidos, somente poderá ser estabelecida no momento da prolação da sentença de mérito.

Aqui, cabe ressaltar que a inicial não narra a existência do acordo de colaboração firmado com o Ministério Público e, como o próprio embargante afirmou, esta foi estabelecida no ajustamento de conduta e no interesse dos inquéritos e ações penais, e não no âmbito da improbidade administrativa, tampouco a sua homologação se deu pelo juízo natural, no que é próprio das sanções específicas previstas no âmbito da Lei n.º 8.429/92.

Neste sentido, é possível vislumbrar que o representante do Ministério Público, ao estabelecer o valor da multa civil, sua forma de pagamento e destinação, acabou por impor sanções que não estão previstas na Lei da Organização Criminosa (lei 12.850/2013), mas sim, que são previstas apenas na Lei n.º 8.429/92.

Neste ponto, ressalta-se que não há autorização legal para se admitir a colaboração premiada na ação de improbidade e não há também, na jurisprudência, entendimento dominante acerca da possibilidade dos benefícios da colaboração premiada, estabelecida na esfera penal, produzir efeitos no âmbito da apuração da prática de ato de improbidade administrativa.

A questão, porém, está sob análise do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no AG-RE 1.175.650:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE E VALIDADE EM ÂMBITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da constituição, a questão acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º). 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC” (STF; AG-RE-RepGer 1.175.650; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 07/05/2019).

Como já consignado, é certo que a multa civil e o perdimento dos valores são diversos do ressarcimento do ano, entretanto, todos têm a mesma natureza de receita pública, portanto, não podem ser objeto de destinação discricionária pelo Ministério Público.

Por fim, é importante salientar que não pode ser acolhida a alegação do embargante sobre ter presumido que o acordo abrangeria as ações de improbidade, pois, além de não haver pactuação específica, o embargante estava acompanhado por advogado quando realizou o acordo.

Desse modo, ainda que considerado o eventual ressarcimento do dano pactuado com os demais requeridos na esfera penal e, apenas por hipótese, que seja eficaz a multa civil pactuada em juízo não competente, ainda resta o enriquecimento ilícito admitido pelo requerido, ora embargante, não havendo qualquer relevância para fins de aplicação das penalidades pela prática de ato de improbidade, a destinação dada aos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio dos requeridos.

E, nesse aspecto, verifico que os bens do embargante que foram indisponibilizados, são inferiores ao valor que afirma ter recebido ilicitamente, de modo que não há nenhum excesso na medida de indisponibilidade.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar constante na defesa preliminar e, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a serem sanados, **conheço** dos embargos para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2021.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

08/02/2021 15:38:38

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJTWGLDV>

ID do documento: 48522117



PJEDABJTWGLDV

IMPRIMIR

GERAR PDF